



PARECER JURÍDICO Nº 12/2025

Referência: Projeto de Lei nº 4/2025-L

Autoria: Vereador Guilherme Araujo Nunes

Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 4.332, de 11 de dezembro de 2014, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do reparo/conserto dos buracos e valas abertos nas vias, logradouros e passeios públicos, e dá outras providências”.

Ementa: ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SEGURANÇA E REDUÇÃO DO PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DOS REPAROS. INCLUSÃO DE NOVA OBRIGATORIEDADE PARA LIMPEZA DO LOCAL. AJUSTE NO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE ADVERTÊNCIAS. AUMENTO NO VALOR DAS MULTAS APLICÁVEIS. REPARO/CONCERTO DOS BURACOS E VALAS ABERTOS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 4, de 06 de janeiro de 2025, de autoria do Ilustre Vereador Guilherme Araujo Nunes, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos nº 4/2025-L; **2.** Minuta do Projeto.

O referido Projeto de Lei visa otimizar a execução da Lei nº 4.332, de 11 de dezembro de 2014, responsável por dispor sobre a obrigatoriedade do reparo/conserto dos buracos e valas abertos nas vias, logradouros e passeios públicos, assegurando maior agilidade nos reparos necessários e promovendo a preservação da segurança e da qualidade das vias públicas.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ademais, buscam garantir que os responsáveis sejam efetivamente penalizados em caso de inércia, coibindo a reincidência de irregularidades. Consta da Exposição de Motivos, *in verbis*:

A iniciativa tem por objetivo aprimorar a legislação municipal, promovendo ajustes pontuais nos prazos e penalidades previstos na norma, de modo a tornar mais ágil e eficaz a execução dos reparos necessários, bem como reforçar a responsabilidade dos envolvidos na manutenção das vias públicas. As alterações propostas são as seguintes:

1. Redução do prazo para a realização dos reparos:

Propõe-se a redução do prazo estipulado no art. 1º da Lei de cinco dias para 48 (quarenta e oito) horas. Essa medida visa garantir que os reparos sejam efetuados com maior celeridade, diminuindo os impactos negativos causados pela abertura de buracos e valas, como transtornos ao tráfego, riscos à segurança de pedestres e motoristas, além de possíveis danos ao patrimônio público.

2. Inclusão de nova obrigatoriedade para limpeza do local:

Com a inserção do § 4º ao art. 1º, estabelece-se que, após a realização dos reparos no asfalto ou similar, a concessionária, empresa ou quem realizar a abertura deverá realizar a limpeza do local, garantindo que não permaneçam barro, areia ou materiais semelhantes que possam comprometer a segurança e o uso adequado das vias públicas.

3. Ajuste no prazo para cumprimento de advertências:

No art. 4º, inciso I, reduz-se o prazo para cumprimento da obrigação após advertência escrita de cinco dias para 48 (quarenta e oito) horas, alinhando este dispositivo ao prazo geral estabelecido no art. 1º e reforçando a urgência na solução das irregularidades constatadas.

4. Aumento no valor das multas aplicáveis:

No art. 4º, inciso II, propõe-se a elevação do valor da multa de 10 (dez) para 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município. Este incremento busca conferir maior rigor à legislação, desestimulando o descumprimento das obrigações por parte das concessionárias e empresas responsáveis.

Neste sentido, procede com as seguintes alterações:

REDAÇÃO ANTIGA	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º As concessionárias de serviços públicos, empresas particulares ou quem realizar abertura de valas ou buracos nas vias, logradouros ou passeios públicos ficam obrigados a reparar de forma satisfatória, como o mesmo material empregado anteriormente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias do término das obras ou da constatação pela fiscalização de obras, posturas e meio ambiente.	Art. 1º As concessionárias de serviços públicos, empresas particulares ou quem realizar abertura de valas ou buracos nas vias, logradouros ou passeios públicos ficam obrigados a reparar de forma satisfatória, como o mesmo material empregado anteriormente, no prazo máximo de 3 (três) dias contados do aterramento do buraco ou da constatação pela fiscalização de obras, posturas e meio ambiente.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

SEM CORRESPONDÊNCIA	Art. 1º [...] § 4º Após realizado o reparo no asfalto ou similar, a concessionária, empresa ou quem realizar a abertura deverá realizar a limpeza do local que eventualmente esteja com barro, areia ou similar.
Art. 4º [...] I - advertência escrita para cumprir a obrigação no prazo máximo de 5 (cinco) dias;	Art. 4º [...] I - advertência escrita para cumprir a obrigação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;
Art. 4º [...] I - multa equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município, em caso de não atendimento a advertência descrita no inciso anterior;	Art. 4º [...] II - multa equivalente a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município, em caso de não atendimento à advertência descrita no inciso anterior;

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Passo a analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei. A constitucionalidade de toda proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: **1.** o aspecto formal, que envolve o à iniciativa para elaboração da lei; e **2.** o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no Projeto de Lei nº 04/2025-L não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que estão enumeradas nos art. 61, §1º, II, cumulado com o art. 84, III da Constituição Federal.

Não há nenhum desequilíbrio na relação de concessão entre poder público (concedente) e particular (concessionário), uma vez que o Projeto de Lei não impõe ônus inexistente ao contrato de concessão, apenas estabelecendo prazo razoável para o conserto de buracos ou valas nas ruas e calçadas que colocam em risco a vida do cidadão/consumidor.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Noutro giro, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo; de maneira a descaracterizar eventual ofensa ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', da Constituição da República que, em razão do princípio da simetria, deve ser observado no âmbito estadual.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar uma indesejável hipertrofia do Executivo, de um lado, e o esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito dos entes federados.

Desse modo, concluo que a matéria objeto da presente propositura, de um modo geral, encontra-se dentre aquelas franqueadas à iniciativa comum, podendo ser iniciada tanto pelo Executivo quanto por membros e órgãos do Poder Legislativo.

No que tange ao aspecto material, não vislumbro inconstitucionalidade em legiferar sobre a matéria, uma vez que, nos termos do art. 30, da Constituição Federal¹, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Da lição do administrativista Hely Lopes Meirelles²:

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

E a Lei Orgânica de São Roque impõe o dever do Poder Público de zelar pela observância das Constituições e leis federais, estaduais e

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

municipais³, cabendo ao Município legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população⁴.

Cumprе registrar que a relação existente entre o ente municipal e a concessionária de serviço público se caracteriza como relação de consumo, visto que o Município é o destinatário final do serviço, consoante disposição do art. 2º do CDC. Nos termos do artigo 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, o que não é diferente com o ente público:

A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. (REsp 1195642 / RJ)

Em que pese ter sido conferida à União a atuação para a edição de normas gerais sobre Direito do Consumidor (art. 24, § 1º, da CF), o ente municipal detém competência, de natureza supletiva, para editar normas sobre consumo ou direito do consumidor, desde que: afetas ao interesse local (conforme as particularidades locais) e que as mesmas não conflitem com a legislação nacional ou estadual sobre a mesma matéria.

Portanto, o Municípios detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, trate de Direito do Consumidor. Diante o exposto, conforme interesse local, possui autonomia o Município em legislar sobre a matéria.

³ **Art. 5º** Em relação aos habitantes locais e dentro de suas possibilidades, é dever do Município de São Roque, nos termos da Constituição e desta Lei Orgânica: [...]

IV - zelar pela observância das Constituições e leis federais, estaduais e municipais.

⁴ **Art. 8º** Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: www.camarasaoroque.sp.gov.br | camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, devendo a proposta deverá ser encaminhada para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Obras e Serviços Públicos”, para fins de emissão de Parecer. Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal simbólica.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 16 de janeiro de 2025.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica